

RECLAMAÇÃO 27.025 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : **EDMAR ANTONIO PIOVANI**
ADV.(A/S) : **IVAN RAFAEL BUENO**
RECLDO.(A/S) : **JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SERRANA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **ANA KAROLINA SOUSA DE CARVALHO NUNES E OUTRO(A/S)**

DECISÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO – ELEMENTOS – ENVOLVIDO – ACESSO – VERBETE VINCULANTE Nº 14 DA SÚMULA DO SUPREMO – PEDIDO – PROCEDÊNCIA.

1. O assessor Vinícius Machado Calixto assim revelou as balizas do caso:

Edmar Antonio Piovani afirma haver o Juízo da Primeira Vara da Comarca de Serrana/SP, no processo nº 0000514-18.2017.8.26.0596, olvidado o teor do verbete vinculante nº 14 da Súmula do Supremo.

Segundo narra, foi denunciado como incurso nas penas

RCL 27025 / SP

dos artigos 2º, parágrafos 2º e 4º, inciso II (organização criminosa), da Lei nº 12.850/2013 e 312, § 1º (peculato), do Código Penal. Recebida a acusação, aponta a formalização de declaratórios, nos quais postulou esclarecimentos sobre a possibilidade de obter reprodução dos depoimentos com informações acerca da identificação das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial. Diz do conhecimento da peça como simples petição e do não acolhimento do pedido de extração de cópias.

Cita o disposto no artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Lei nº 8.906/1994. Sustenta contrariado o paradigma porquanto garantido ao profissional da advocacia acesso amplo aos autos de inquérito policial que embasa processo-crime, a incluir o direito de obter reprodução das peças dele constantes. Evoca jurisprudência.

Requeru, no campo precário e efêmero, a extração de cópia “dos documentos contidos na pasta sigilosa relacionada à ação penal”. Busca, alfim, a confirmação da providência e a cassação do pronunciamento atacado.

Vossa Excelência, em 18 de dezembro de 2017, deferiu a liminar.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela prejudicialidade da reclamação considerada a perda de objeto.

2. Procede a irresignação. Consoante fiz ver ao implementar a medida acauteladora, o reclamante, envolvido em investigação criminal, teve obstado o acesso a informações referentes a inquérito policial. Tendo em conta o verbete vinculante nº 14, mostra-se inadequado impedir o conhecimento pessoal dos registros reunidos e já documentados.

3. Julgo procedente o pedido para, ante a condição de envolvido, assegurar ao reclamante, em caráter definitivo, por meio dos advogados

RCL 27025 / SP

constituídos, o acesso irrestrito à pasta na qual contidos os documentos com informações sobre a identificação das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial, que ensejou o processo-crime nº 0000514-18.2017.8.26.0596, em curso na Primeira Vara da Comarca de Serrana/SP, garantida a obtenção de cópia.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de março de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator